



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00117/10

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Diamante - PB

**Assunto:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr. Adalgifrant Fonseca de Freitas

PODER EXECUTIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE – PB - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. É permitida a contratação de assessoria jurídica e contábil, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC2 – TC -02507/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Câmara Municipal de Diamante - PB, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

- a) LEGALIDADE das contratações dos Cargos de Assessor Jurídico e Contador e
- b) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Diamante – PB no sentido de tomar as providências necessárias para correção das inconformidades registradas pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa*

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00117/10

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial da Gestão de Pessoal, realizada na Câmara do Município de Diamante – PB, referente aos exercícios de 2013 e 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adalgifrant Fonseca de Freitas.

Em seu pronunciamento quando da análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Elaboração da Lei nº 175/2000 de 06/10/2000 – Denominação dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Diamante/PB, sem a especificação das atribuições e do regime jurídico na criação dos cargos públicos dos Servidores da Câmara Municipal de Diamante;
- Ausência de Lei que regulamenta a estrutura da Câmara Municipal, inclusive para o provimento de cargos de natureza efetiva, com a especificação das atribuições e do regime jurídico na criação dos cargos públicos necessários ao andamento da Câmara Municipal;
- Ausência de atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores;
- Não estarem previstos na Legislação os cargos de Assessor Jurídico e Contábil de natureza comissionada;
- Ausência de comprovação do pagamento das GFIP's das seguintes competências: 12/2013 e 09/2014 e
- Contratação de Serviços Contábeis e Advocatícios de maneira irregular.

A Auditoria sugeriu ainda que seja recomendada a realização de Concurso Público para o preenchimento dos cargos de natureza efetiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 00117/10

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1** ILEGALIDADE das contratações dos Cargos de Assessor Jurídico e Contador, apontadas pela Auditoria, conforme Consulta ao SAGRES, fls. 347/352;
- 2** APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Adalgifrant Fonseca de Freitas, com fulcro no art. 56, II, da LOTCEPB;
- 3** ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Presidente da Câmara do Município de Diamante – PB, Sr. Adalgifrant Fonseca de Freitas, para que adote providências com vistas à restauração da legalidade das irregularidades levantadas, sob pena de multa prevista no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB;
- 4** RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Diamante – PB no sentido de evitar a contratação sem a devida realização de Concurso Público.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Compulsando os autos, observa-se que dentre as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução merece destaque as contratações dos profissionais para prestação dos serviços de Assessoria Jurídica e Contábil, uma vez que as demais inconformidades são de natureza meramente formal, merecendo as recomendações ao atual gestor, e, quanto às contribuições previdenciárias, já foram tratadas nos autos das prestações de contas dos respectivos exercícios (Processo TC nº 03924/14 e Processo TC nº 04287/15).

Acontece que, em relação aos profissionais que prestam assessoria jurídica e contábil, esta Corte já firmou entendimento pela legalidade das contratações mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, afastando assim qualquer irregularidade no que tange a esse aspecto, motivo pelo qual peço *venia* ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC. Nº 00117/10**

Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pela

(o):

- c) LEGALIDADE das contratações dos Cargos de Assessor Jurídico e Contador e
- d) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Diamante – PB no sentido de tomar as providências necessárias para correção das inconformidades registradas pela Auditoria.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 08:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 18:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 19:11



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO